



SERVITERRA - Serviços de Terraplenagem e Pavimentação Ltda.

AO

Fl.: 03
Proc.: 0128/13-16
Rubrica Protocolo - Sede

MINISTÉRIO DA INTERGRAÇÃO NACIONAL - MI
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO
PARNAÍBA

SECRETARIA DE LICITAÇÕES - PR/SL

BRASÍLIA - DF

REFERENTE: EDITAL Nº 65/2012, visando "à execução das obras e serviços relativos à recuperação de estradas e acessos no Parque Nacional da Serra da Canastra, no município de São Roque de Minas, no Estado de Minas Gerais."

SERVITERRA - SERVIÇOS DE TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob n.º 02.684.306/0001-30, com sede na Av. Aires Joca, s/n, Lote 01, Alto da Colina, Porto Nacional - TO, CEP 77.500-000, fone/fax (63) 3363-3538, e-mail: gedeongomes25@gmail.com, interessada concreta em participar da presente licitação, com fundamento no artigo 41 da Lei 8.666/93, neste ato legalmente representada por seu sócio-administrador infra-assinado, VEM, TEMPESTIVAMENTE, apresentar

IMPUGNAÇÃO

ao edital da Concorrência nº 65/2012, pelos motivos de fato e de direito que passa expor, requerendo ao final.

DOS FATOS

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade concorrência pública, do tipo "menor preço". E tal procedimento deverá ser impreterivelmente regido pela norma geral de licitações públicas, lei federal n.º 8.666/93 e alterações posteriores, sob pena de nulidade.

Essa impugnante pretende, necessita e muito participar da seleção promovida pela CODEVASF, tanto que adquiriu o edital através do "site" www.codevasf.gov.br e informou seus dados. E ao examinar o presente procedimento licitatório constatou nele uma exigência de qualificação técnica obscura, tanto que ela levou várias outras empresas interessadas solicitar esclarecimentos que foram respondidas sem a necessária clareza e transparência. Diante disso, apresentamos novo questionamento que essa Secretaria de Licitações desta feita resolveu prestar o devido esclarecimento no denominado FAX nº 23/2013 do dia 11/01/2013 através da resposta nº 3 (três), o que assegurou a essa impugnante as condições reais de participar do presente certame. Fatos que nos obrigaram a requerer a reabertura de prazo, que por sua vez foi negada por meio do FAX nº 47/2013 do dia 16/01/2013, naufragando todo procedimento na ilegalidade por frustrar o caráter competitivo do certame, impedindo a participação, inclusive dessa impugnante e por consequência do maior número de proponentes potenciais no torneio.



SERVITERRA - Serviços de Terraplenagem e Pavimentação Ltda.

Fl.: 04
Proc.: 0128/13-16
Rubrica Protocolo - Sede

Portanto, é a presente medida para combater principalmente a **obscuridade, a omissão e a transparência tardia** relacionada à exigência de qualificação técnica expressa no Sub-item 4.2.2.3, alínea "C", item "5.0" do edital, e ainda, por ter negado pedido tempestivo de reabertura de prazo, devendo ao final, ser acatada essa impugnação para **reabrir o necessário prazo hábil**, em obediência ao § 4º do art. 21 da lei 8.666/93, o que é imprescindível para formulação e apresentação da proposta e garantir o direito dessa impugnante que em função do esclarecimento prestado, passou a ter além do interesse concreto, as condições reais de participar, e se vencedora, de executar o objeto em licitação, ampliando para a Administração o universo para escolha da proposta efetivamente mais vantajosa em homenagem ao superior interesse público.

DO DIREITO

O torneio de que se cuida deverá ser impreterivelmente submetido às regras da legislação brasileira (Lei 8.666/93 e CF, art. 37, XXI). De todo modo, a Administração deverá cumprir integralmente as normas legais e Constitucionais. Assim, os procedimentos nos editais de concorrências públicas devem ser sempre, no sentido de **assegurar as condições básicas para todos interessados elaborar suas propostas e participar das concorrências, prestigiando os princípios da transparência e da publicidade, homenageando o superior interesse público.**

Porém, com interpretação atribuída por essa Secretaria de Licitações, configura exatamente restrição ao caráter competitivo do certame, diferença de tratamento entre os interessados, **frustrando, portanto, a competição e ferindo entre outros, os princípios básicos da legalidade, da isonomia e da publicidade,** o que favorece o dirigismo e estimula a fraude, em grave ofensa ao superior interesse público.

DOS VÍCIOS

1 – Essa Secretaria de licitações disponibilizou o edital e **procrastinou o fornecimento de esclarecimentos** solicitados sobre a **exigência obscura** de qualificação técnica imposta no seu Sub-item 4.2.2.3, alínea "C", item "5.0", com os seguintes termos: **"Execução de pavimento com peças pré-moldadas: 30.000,00m2"**

- a) Este vício iniciou quando o edital impôs referida exigência de forma **obscura, incompleta e sem transparência**, quando deveria ter exigido de forma clara e transparente como acabou tendo que esclarecer por meio da resposta nº 3 no Fax nº 23, diante de muita persistência.
- b) Tanto assim que imediatamente essa Secretaria sofreu dois questionamentos. E mesmo assim não esclareceu referida exigência, conforme constam nas perguntas e respostas no denominado FAX nº 341/2012 do dia 06/11/2012.
- c) Em clara reincidência por ocultar esclarecimentos, **pela terceira vez** essa Secretaria de Licitações enfrentou o **mesmo questionamento** e novamente se omitiu e não esclareceu questionada exigência, conforme pergunta e resposta nº 7 expressas no denominado FAX nº 406 do dia 21/12/2012, evidenciando desta forma flagrante desobediência à lei.



SERVITERRA - Serviços de Terraplenagem e Pavimentação Ltda.

05
Proc.: 0128/13-16
Rubrica Protocolo - Sede

- d) Essa Secretaria de Licitações depois de pressionada pela quarta vez para esclarecer a mesma exigência e diante de intermináveis questionamentos de interessados, forneceu o esclarecimento devido através da resposta nº 3 no denominado FAX nº 23/2012 do dia 11/01/2013, desta feita por questionamento apresentado por essa impugnante.

E tendo em vista essa resposta esclarecendo tardiamente que “serão aceitos Pavimentos tipo “Blocos” Pré-moldados de concreto como intertravados, sextavados e bloquetes” para comprovação exigida, essa impugnante passou ter todas as condições reais e concretas de disputar o presente torneio.

Destarte, diante desses fatos concretos essa impugnante requereu tempestivamente o adiamento da referida licitação, em homenagem ao § 4º do art. 21 da lei 8.666/93, reabrindo o necessário prazo hábil, o que é imprescindível para formulação e apresentação de nossa proposta, o que foi negado por essa Secretaria de Licitações através e-mail. Ressalta-se que tanto esse requerimento quanto a sua resposta, constantes no FAX nº 47/2013 do dia 16/01/2013 não foram divulgados, o que desde já requer.

E nem se diga que o referido esclarecimento prestado não alterou edital, pois era a única informação que essa impugnante precisava para ter todas as condições reais de participar do presente torneio. Portanto, essa Secretaria de Licitações ao esclarecer a exigência modificou substancialmente as condições do edital. E bem por isso é necessária a reabertura de prazo legal suficiente para formulação da proposta.

Trata-se, portanto, de vícios insanáveis que deverão ser excluídos de pronto do presente certame, pois quando em procedimentos licitatórios houver a necessidade prestar esclarecimentos, o faça em tempo hábil, possibilitando aos interessados avaliarem os efeitos de tais informações, o que não ocorreu no referido processo licitatório, pois o esclarecimento foi fornecido somente no dia 11/01/2013, conforme consta no denominado FAX nº. 23 desta Secretaria.

Nessa linha, o conceituado mestre Marçal Justen Filho adverte que “É prática usual, fomentada pelo próprio art. 40, inc. VIII, que a Administração forneça esclarecimentos sobre as regras editalícias. A resposta formulada administrativamente apresenta cunho vinculante para todos os envolvidos, sendo impossível invocar o princípio da vinculação ao edital para negar eficácia à resposta apresentada pela própria Administração. Nesse sentido, já decidiu o STJ, em julgado em que se afirmou que “A resposta de consulta a respeito de cláusula do edital de concorrência pública é vinculante. Desde que a regra assim explicitada tenha sido comunicada a todos os interessados, ela adere ao edital.” (REsp nº 198.665/RJ, rel. Min. Ari Pargendler) 13ª edição, p. 545, Dialética.

Acrescentando Jurisprudência do TCU;

“9.3. Determinar ... que:

9.3.1. quando constatar em seus procedimentos licitatórios a necessidade de prestar esclarecimentos suplementares, o faça em tempo hábil, possibilitando aos interessados avaliarem os efeitos de tais informações em suas propostas, reabrindo o prazo da licitação, se configurada a hipótese prevista no art. 21, § 4º, da lei 8.666/93, com vistas a afastar o risco de refazimento de seus certames licitatórios” (Acórdão nº 551/2008, Plenário, rel. Min. Aroldo Cedraz).



SERVITERRA - Serviços de Terraplenagem e Pavimentação Ltda.

06
Proc.: 0128/13-16
Rubrica Protocolo - Sede

E na esteira de precisa lição de Hely Lopes Meirelles, "nulo é o edital omisso ou errôneo em pontos essenciais, ou que contenha condições discriminatórias ou preferenciais, que afastem determinados interessados e favoreçam outros". (Licitação e Contrato Administrativo, Malheiros, 11ª ed., 1996, p. 102).

Nesse sentido MARÇAL JUSTEN FILHO orienta que "A série formal de atos se estrutura e se orienta pelo fim objetivado." E adverte que "Será nulo o procedimento licitatório quando qualquer fase não for concretamente orientada para seleção da proposta mais vantajosa para Administração." (Marçal Filho, Comentários à lei de licitações e contratos, 11ª edição, p. 58)

Por oportuno, a impugnante traz a tona os ensinamentos do ilustre e consagrado jurista Antonio Roque Citadine, conceituado conselheiro do tribunal de contas do Estado de São Paulo nos seguintes termos:

"A nova legislação trata-se de forma mais detalhada a matéria do que diz respeito à qualificação técnica dos participantes da licitação, procurando limitar as possibilidades de o administrador criar obstáculos objetivando reduzir o universo de participantes e ferir a própria essência da competitividade. Pela nova lei - até por respeito às normas constitucionais o gestor público deve garantir a mais ampla participação na disputa licitatória, reduzindo as exigências técnicas àquelas absolutamente indispensáveis para a execução do objeto licitado".

O magistral enfoque, acima citado, dispensa o rigorismo excessivo que deve ser eliminado dos processos licitatórios, como já, de há muito, decidido pelo tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, conforme ementa a seguir transcrita:

"Visa a concorrência a fazer com que o maior numero de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados" e advertiu, com base no decreto-lei 200/67, "que o art.131 que alude à habilitação para licitar, utiliza o termo exclusivamente como querendo significar que as autoridades que dirigem os trabalhos devem exigir o mínimo possível, como querendo aconselhar o abandono de rigorismos, como pretendendo impor singeleza na fase de habilitação ou seja na parte inicial do procedimento licitatório."

De todo modo, os vícios combatidos estão a malferir o superior interesse público. É necessário, portanto, uma correção de rumos. Pois, um processo licitatório viciado traz consigo o germe da corrupção. Ele começa desfigurando as instituições e acaba desfigurando o caráter do cidadão.

Desta forma, o edital deverá ser corrigido sob pena de inviabilizar o presente certame, uma vez que, ferre direito líquido e certo dessa Impugnante, que tem interesse concreto e real de participar desse procedimento licitatório, e se vê rechaçada apenas por vícios do edital.

A impugnante conclama para que os vícios combatidos sejam excluídos ainda administrativamente, evitando transtornos para as partes envolvidas, principalmente prejuízos para o interesse público. Caso contrário, não restará outra alternativa, senão a de pedir a declaração da sua nulidade ao Poder Judiciário, bem como aos órgãos controladores e fiscalizadores.



SERVITERRA - Serviços de Terraplenagem e Pavimentação Ltda.

Fl. 07
Proc. 0128/13-16
Rubrica Protocolo - Sede

Destarte, a Secretaria de Licitações ao prestar o procrastinado esclarecimento, alterou substancialmente as condições do edital, tanto que essa impugnante passou a ter as condições reais e concretas de participar do certame, o que levou esta requerer formalmente reabertura de prazo para recebimento da documentação e proposta preços. E não atendida, não restou alternativa, senão a de impetrar a presente impugnação para reabrir e publicar novo prazo nos exatos termos do § 4º do art. 21 da Lei 8.666/93, o que prestigia a ampla concorrência, o princípio da publicidade e, sobretudo, o superior interesse público que verá ampliado o número de potenciais licitantes, favorecendo a escolha da melhor proposta que atenda a seus interesses.

DO PEDIDO

Diante de todo exposto, requer a impugnante seja dado provimento às razões acima expendidas para excluir os vício do edital e reabrir o prazo hábil, publicar nova data para recebimento das propostas, de acordo com o § 4º do art. 21 da lei 8.666/93. Entretanto, se assim não entender, requer que a presente impugnação, devidamente instruída e informada, seja submetida à apreciação da autoridade superior, Senhor Presidente da Codevasf, para que o mesmo decida nos precisos termos legais.

Nesses termos, pede e espera deferimento.

Porto Nacional - TO, 21 de janeiro de 2013.

SERVITERRA - SERVIÇOS DE TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA
GEDEON GOMES DOS SANTOS
SÓCIO-ADMINISTRADOR